



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2086406 - SP(2023/0252764-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : WILLIAMS JOSE SILVINO DA SILVA
RECORRENTE : RODRIGO DOS SANTOS CARLOS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
BRUNO SHIMIZU - SP281123
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. 4.657 PORÇÕES DE COCAÍNA (3,6 KG), 2914 PORÇÕES DE CRACK (933 G) E 769 PORÇÕES DE MACONHA (1KG). NEGATIVA DE VIGÊNCIA DOS ARTS. 157 E 244, AMBOS DO CPP. SUPOSTA ILEGALIDADE NA PROVA OBTIDA EM BUSCA PESSOAL. IMPROCEDÊNCIA. FUGA AO AVISTAR GUARNIÇÃO POLICIAL. CONTEXTO FÁTICO APTO A INDICAR POSSE DE MATERIAL ILÍCITO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 59 DO CP E 42 DA LEI DE DROGAS. SUPOSTA ILEGALIDADE NO AUMENTO DA PENA-BASE, IMPROCEDÊNCIA. QUANTIDADE DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIO MATEMÁTICO IMPOSITIVO PARA O AUMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DOS ARTS. 185 DO CPP E 65, III, D, DO CP. IMPROCEDÊNCIA. CONFISSÃO INFORMAL QUE NÃO SOPESSADA PARA FINS DE CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE. PRECEDENTES DESTA CORTE. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 41 DA LEI N. 11,343/2006 E DOS ARTS. 13 E 14, AMBOS DA LEI N. 9.807/1999. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE COLABORAÇÃO EFETIVA DO RECORRENTE RODRIGO. PRECEDENTES DESTA CORTE. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. SUPOSTA ILEGALIDADE NA VEDAÇÃO DO REDUTOR ESPECIAL. IMPROCEDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES DESTA CORTE. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DOS ARTS. 33, § 2º, 44 E 59, TODOS DO CP. SUPOSTA ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. IMPROCEDÊNCIA. PENA SUPERIOR A 4 ANOS E CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA SOPESSADA NA PRIMEIRA FASE. REGIME MAIS GRAVOSO JUSTIFICADO. PRECEDENTES DESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 387, § 2º, DO CPP.

INADMISSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ.

Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/02/2026 a 25/02/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de fevereiro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2086406 - SP (2023/0252764-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : WILLIAMS JOSE SILVINO DA SILVA
RECORRENTE : RODRIGO DOS SANTOS CARLOS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
BRUNO SHIMIZU - SP281123
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. 4.657 PORÇÕES DE COCAÍNA (3,6 KG), 2914 PORÇÕES DE CRACK (933 G) E 769 PORÇÕES DE MACONHA (1KG). NEGATIVA DE VIGÊNCIA DOS ARTS. 157 E 244, AMBOS DO CPP. SUPOSTA ILEGALIDADE NA PROVA OBTIDA EM BUSCA PESSOAL. IMPROCEDÊNCIA. FUGA AO AVISTAR GUARNIÇÃO POLICIAL. CONTEXTO FÁTICO APTO A INDICAR POSSE DE MATERIAL ILÍCITO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 59 DO CP E 42 DA LEI DE DROGAS. SUPOSTA ILEGALIDADE NO AUMENTO DA PENA-BASE, IMPROCEDÊNCIA. QUANTIDADE DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIO MATEMÁTICO IMPOSITIVO PARA O AUMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DOS ARTS. 185 DO CPP E 65, III, D, DO CP. IMPROCEDÊNCIA. CONFISSÃO INFORMAL QUE NÃO SOPESADA PARA FINS DE CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE. PRECEDENTES DESTA CORTE. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 41 DA LEI N. 11,343/2006 E DOS ARTS. 13 E 14, AMBOS DA LEI N. 9.807/1999. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE COLABORAÇÃO EFETIVA DO RECORRENTE RODRIGO. PRECEDENTES DESTA CORTE. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. SUPOSTA ILEGALIDADE NA VEDAÇÃO DO REDUTOR ESPECIAL. IMPROCEDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES DESTA CORTE. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DOS ARTS. 33, § 2º, 44 E 59, TODOS DO CP. SUPOSTA ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. IMPROCEDÊNCIA. PENA SUPERIOR A 4 ANOS E CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA SOPESADA NA PRIMEIRA FASE. REGIME MAIS GRAVOSO JUSTIFICADO. PRECEDENTES DESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR

RESTRITIVAS DE DIREITOS. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 387, § 2º, DO CPP. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ.

Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por WILLIAMS JOSE SILVINO DA SILVA e RODRIGO DOS SANTOS CARLOS, fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo exarado no julgamento da Apelação Criminal n. 1501255-79.2021.8.26.0616, assim ementado (fl. 310):

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. Autoria e materialidade do delito comprovadas. Relatos policiais dignos de credibilidade, dando conta da apreensão na posse de Williams (em uma bolsa) e no “barraco” por ele indicado de enorme quantidade de drogas (maconha, crack e cocaína), além de caderno com contabilidade do tráfico. Negativa ofertada por Rodrigo inconvincente. Williams declarado revel. Atuação policial que, de acordo com a prova coligida, não se revestiu de qualquer ilegalidade. Abordagem dos acusados, que andavam juntos em local conhecido pelo tráfico e tentaram fugir, amparada em fundada suspeita. Condenações mantidas. Dosimetria. Básicas exasperadas, por conta da enorme quantidade de drogas arrecadada. Na segunda etapa, com relação a Rodrigo, sanções aumentadas de um terço, em razão da reincidência específica. Acréscimo de um sexto que é mais adequado. Atenuante da confissão não caracterizada. Quanto aos dois réus, incabível a aplicação do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, e a substituição das corporais por restritivas de direitos. Impossibilidade, com relação a Rodrigo, de concessão dos benefícios previstas no artigo 41, da Lei de Drogas, e nos artigos 13 e 14, ambos da Lei 9.807/99. Mantido o regime fechado. Apelo de Rodrigo parcialmente provido, para a redução das penas, desacolhido o reclamo de Williams.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 374/377).

Os recorrentes alegam negativa de vigência dos seguintes dispositivos de lei federal: 1) arts. 157 e 244, ambos do Código de Processo Penal; 2) arts. 59 do Código Penal e 42 da Lei n. 11.343/2006; 3) arts. 185 do Código de Processo Penal e 65, III, d, do Código Penal; 4) art. 41 da Lei n. 11.343/2006 e arts. 13 e 14, ambos da Lei n. 9.807/1999; 5) art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006; 6) arts. 33, § 2º, 44 e 59, todos do Código Penal; e 7) art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal (fls. 387/436).

Contrarrazões apresentadas às fls. 456/489.

O recurso foi admitido parcialmente na origem (fls. 514/516).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo conhecimento parcial e, nessa extensão, pelo desprovimento do recurso (fls. 558/566).

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em ação penal por tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006), na qual os recorrentes foram condenados. Em apelação, manteve-se a condenação de Williams, e a de Rodrigo foi parcialmente reformada para reduzir a pena para 7 anos de reclusão e 700 dias-multa, preservado o regime fechado, afastada a atenuante da confissão e não aplicado o redutor do tráfico privilegiado. O acórdão também rejeitou a nulidade por suposta prova ilícita, reconhecendo fundada suspeita na abordagem, e afastou benefícios de colaboração (fls. 309/316).

Os recorrentes alegam negativa de vigência dos seguintes dispositivos de lei federal: 1) arts. 157 e 244, ambos do Código de Processo Penal; 2) arts. 59 do Código Penal e 42 da Lei n. 11.343/2006; 3) arts. 185 do Código de Processo Penal e 65, III, *d*, do Código Penal; 4) art. 41 da Lei n. 11.343/2006 e arts. 13 e 14, ambos da Lei n. 9.807/1999; 5) art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006; 6) arts. 33, § 2º, 44 e 59, todos do Código Penal; e 7) art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal (fls. 387/436).

Diante da multiplicidade das teses veiculadas no recurso, passo ao exame individualizado de cada uma delas.

1) negativa de vigência dos arts. 157 e 244, ambos do CPP

Nesse tópico, a tese defensiva é ilicitude da prova obtida em busca pessoal efetivada por policiais, ao argumento de que a diligência *não foi autorizada judicialmente e não havia indício prévio que fundamentasse sua abordagem* (fl. 396).

A insurgência não merece acolhida.

Colhe-se da moldura fática delineada no acórdão atacado que a busca pessoal foi levada a efeito diante de um contexto fático concreto apto a indicar posse de corpo de delito, evidenciado a partir da fuga dos agentes aos visualizarem guarnição policial (fl. 312 – grifo nosso):

[...]

A autoria também é certa, pois, da análise conjunta dos relatos dos policiais militares Eduardo Passos e Eder Roni, extrai-se que, **durante operação encetada na região dos fatos, a fim de coibir o tráfico de drogas, viram quando os acusados tentaram fugir ao avistá-los, mas foram rapidamente detidos**. Então, na posse de WILLIAMS, em uma bolsa que ele carregava, encontraram 57 porções

de cocaína, 207 de crack e 16 de maconha. Indagados a respeito das drogas, RODRIGO disse que exercia a função de “olheiro” do tráfico e, então, indicou o local (um “barraco”) onde havia mais entorpecentes, o que restou confirmado pelos milicianos, apreendendo-se no referido imóvel diversas porções das mesmas substâncias ilícitas (fls. 05, 06 e mídias no SAJ).
[...]

Nesse cenário, não há falar em ilicitude da prova obtida naquela diligência:

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS RAZÕES. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O

Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a validade da busca pessoal está condicionada à existência de fundadas suspeitas, amparadas em situação fática que demonstre clareza e objetividade quanto à posse de objeto que constitua corpo de delito.

2. A busca pessoal foi precedida de fundadas razões, uma vez que o acusado empreendeu fuga ao avistar os policiais em região conhecida como ponto de venda de drogas.

3. A palavra dos policiais, conforme entendimento jurisprudencial, é apta a alicerçar o decreto condenatório, mormente diante da inexistência de elementos concretos que ponham em dúvida as declarações, em cotejo com os demais elementos de prova.

4. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que a legislação processual penal não exige que os policiais, no momento da abordagem, cientifiquem o abordado quanto ao seu direito de permanecer em silêncio (Aviso de Miranda), uma vez que tal prática somente é exigida nos interrogatórios policial e judicial.

5. A desconstituição da conclusão do Tribunal de origem implicaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável na presente via.

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 984.369/RJ, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 27/10/2025 - grifo nosso).

No mesmo sentido, confira-se o AREsp n. 2.678.778/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 14/10/2025.

2) negativa de vigência dos arts. 59 do Código Penal e 42 da Lei n. 11.343/2006

Nesse tópico, a tese defensiva é de inidoneidade na fundamentação lançada para aumentar a pena-base e desproporcionalidade no aumento aplicado.

A insurgência não merece acolhida.

Colhe-se do acórdão da apelação que a pena-base foi majorada com base na quantidade de drogas apreendidas (fl. 314 – grifo nosso):

[...]

Na bolsa e no “barraco”, os funcionários públicos apreenderam 4.657 porções de cocaína (peso líquido de 3.657 gramas), 2.914 de crack (peso líquido de 933 gramas) e 769 de maconha (peso líquido de 1.060 gramas), montante que, sem dúvida, indica a torpe mercancia por parte dos recorrentes, que agiam em comparsaria, não havendo se falar, diante de tal contexto fático, em absolvição, nem em desclassificação para a figura do artigo 37, da Lei de Drogas, como busca a Defesa.

Passa-se, assim, à análise das penas.

Tendo em vista o enorme volume de drogas apreendido, as básicas foram majoradas, alcançando seis anos de reclusão e seiscentos dias-multa, o que se conserva. Na segunda etapa, com relação a RODRIGO, reincidente específico (fls. 123/124), as sanções sofreram exasperação na fração de um terço, o que, contudo, merece reparo, sendo mais adequado o aumento de um sexto, restando as reprimendas concretizados, agora, em sete anos de reclusão e setecentos dias-multa. A atenuante da confissão não pode ser reconhecida, pois RODRIGO não admitiu os crimes perante as autoridades (policial ou judicial), fazendo-o apenas informalmente, o que não pode ser considerado para tal fim.

[...]

Fundamentação essa idônea à luz da orientação jurisprudencial desta Corte:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. MAJORANTE DO ART. 40, IV, DA LEI N. 11.343/2006. PRESENÇA DA ARMA DE FOGO DEMONSTRADA. DESCABIDO O AFASTAMENTO DAS MAJORANTES. PENA-BASE. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. AUMENTO DA PENA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. QUANTUM DE AUMENTO SUPERIOR A 1/6. POSSIBILIDADE. ART. 66 DO CÓDIGO PENAL. ATENUANTE GENÉRICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIA RELEVANTE. DESCABIMENTO. UTILIZAÇÃO DA POSSE DA ARMA DE FOGO COMO CAUSA DE AUMENTO E CONDENAÇÃO PELO CRIME AUTÔNOMO DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. POSSIBILIDADE.

1. Apontado, pelas instâncias ordinárias, o nexó finalístico entre a arma de fogo e as condutas típicas do crime de tráfico de drogas e de associação para o tráfico, descabido o pleito de afastamento das majorantes.

2. A posição de gerência serve como fundamento para valorar negativamente a culpabilidade tanto no delito de tráfico quanto no delito de associação para o tráfico.

3. A quantidade e a variedade das drogas também são fundamentos para aumento da pena-base no delito de tráfico. No caso, foi apreendido o total de 894 gramas de crack; 7 gramas de cocaína e 24 quilogramas de maconha (fl. 97), quantidade que foge aos parâmetros comuns de apreensão e considerada, portanto, elevada.

4. A lei não impõe a observância de qualquer critério matemático para quantificar o aumento da pena-base. Há, apenas, um controle de legalidade do critério eleito pela instância ordinária, de modo a averiguar se a pena-base foi estabelecida mediante o uso de fundamentação idônea e concreta (discrecionariade vinculada) - (AgRg no HC n. 836.758/MG, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 6/3/2024), o que foi observado pelo Juízo sentenciante.

5. Inexiste, no caso, circunstância relevante que justifique o reconhecimento da atenuante genérica pleiteada, prevista no art. 66 do Código Penal.

6. A posse de arma de fogo pode ser punida autonomamente (Lei n. 10.826/2003) e também valorada como causa de aumento no tráfico de drogas e/ou na associação para o tráfico (Lei n. 11.343/2006), sem configurar bis in idem, desde que a arma tenha sido utilizada ou estivesse vinculada à traficância e à

associação, e também tenha sido mantida pelo agente em contexto desvinculado da traficância, como no caso, em que apreendida no quarto e utilizada para a defesa do réu.

7. Ordem denegada.

(HC n. 1.016.813/AL, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 3/12/2025, DJEN de 9/12/2025 - grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (6KG DE SKANK). DESPROPORCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. AFASTAMENTO. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS ADICIONAIS. REGIME INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. MANIFESTA ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. A expressiva quantidade de droga apreendida (6kg de skank) justifica a exasperação da pena-base do delito de tráfico de drogas, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

2. A exasperação da pena-base em 1 ano, fundamentada em elemento concreto idôneo, evidenciado na vultosa quantidade de droga apreendida, não se revela manifestamente desproporcional em relação à pena em abstrato do delito previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, de 5 a 15 anos de reclusão.

3. Tendo a minorante do tráfico privilegiado sido afastada, com base não somente na quantidade de entorpecente apreendido, mas em elementos concretos adicionais, evidenciados na traficância organizada, pois o acusado utilizava garrafas térmicas para esconder as drogas, sistema de entrega por aplicativo de transporte e até mesmo a emissão de notas fiscais relacionadas às garrafas, não há manifesta ilegalidade.

4. A existência de circunstância judicial desfavorável justifica a fixação do regime inicial imediatamente mais gravoso, o fechado, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do CP.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 831.778/SP, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024. - grifo nosso).

Também não há falar em ilegalidade no aumento aplicado.

Ora, o legislador não estabeleceu nenhum critério matemático (fração) para a fixação da pena na primeira fase da dosimetria.

O critério de 1/6 propugnado pela defesa dos recorrentes, embora utilizado como referência em alguns precedentes desta Corte (HC n. 475.360/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 3/12/2018), não traduz uma imposição, mesmo porque há precedentes que reputam justificada a fixação de fração de aumento em 1/8 por vetorial negativa (a incidir sobre o intervalo de apenamento previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador). Nesse sentido, destaco o HC n. 544.961/MG, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 12/2/2020.

Logo, não há falar em critério matemático impositivo estabelecido pela jurisprudência desta Corte, sendo possível apenas um controle de legalidade do critério

eleito pelo Juízo a quo, de modo a averiguar se a pena-base foi estabelecida mediante o uso de fundamentação idônea e concreta (discrecionabilidade vinculada).

Nesse sentido, confira-se o AgRg no REsp n. 2.224.229/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/10/2025, DJEN de 21/10/2025.

No caso, o critério eleito pelo Magistrado (1 ano por vetorial negativada) corresponde a fração inferior a 1/8 (a incidir sobre o intervalo de apenamento previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador - 10 anos), circunstância que rechaça a tese de ilegalidade no aumento.

3) negativa de vigência do art. 185 do CPP e do art. 65, III, d, do CP

Nesse tópico, a tese defensiva é de ilicitude da prova consistente em confissão informal de Rodrigo, pugnando a defesa pela declaração de nulidade da sentença e desentranhamento do depoimento dos policiais ouvidos em juízo com a consequente absolvição dos réus. Subsidiariamente, almeja o reconhecimento da atenuante da confissão.

A insurgência não merece acolhida.

Conforme decidiu a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do AREsp n. 2.123.334/MG (Relator Ministro Ribeiro Dantas julgado em 20/6/2024, DJe de 2/7/2024) , *a confissão extrajudicial somente será admissível no processo penal se feita formalmente e de maneira documentada, dentro de um estabelecimento estatal público e oficial*, de modo que é absolutamente ilegal fundar um título condenatório com base em confissão informal:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. AUTORIA DELITIVA EMBASADA NA CONFISSÃO INFORMAL EXTRAJUDICIAL E EM RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. DESCABIMENTO. INADMISSIBILIDADE DA CONFISSÃO COLHIDA INFORMALMENTE E FORA DE UM ESTABELECIMENTO ESTATAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 5º, III, DA CR /1988 E 157, 199 E 400, § 1º, DO CPP. INVIABILIDADE, ADEMAIS, DE A CONFISSÃO DEMONSTRAR, POR SI SÓ, QUALQUER ELEMENTO DO CRIME. NECESSIDADE DE CORROBORAÇÃO DA HIPÓTESE ACUSATÓRIA POR OUTRAS PROVAS. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 155, 156, 158, 197 E 200 DO CPP. MITIGAÇÃO DO RISCO DE FALSAS CONFISSÕES E CONDENAÇÕES DE INOCENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, A FIM DE ABSOLVER O RÉU.

1. O acusado foi condenado pela prática do crime de furto simples, tendo como únicos elementos de prova (I) a confissão informal, extraída pelos policiais no momento da prisão, e (II) o reconhecimento fotográfico. O bem furtado não foi

encontrado em sua posse, e um vídeo de câmera de segurança que registrava o momento do crime não foi juntado ao inquérito ou ao processo por inércia da polícia, perdendo-se ao final.

2. Diversos estudos independentes, nacionais e internacionais, demonstram que a prática da tortura ainda é comum no Brasil e que o tema nem sempre recebe a devida consideração por parte das autoridades estatais.

3. A confissão extrajudicial é colhida no momento de maior risco de ocorrência da tortura-prova, pois o investigado está inteiramente nas mãos da polícia, sem que exista atualmente nenhum mecanismo de controle efetivo para preveni-la. Conclusões corroboradas, novamente, por uma miríade de estudos, inclusive do CNJ, da ONU e da CIDH.

4. Diante do risco de tortura e da inexistência de meios capazes de desestimulá-la, a admissão da confissão extrajudicial exige que esteja garantida - e não apenas presumida - a licitude do seu modo de obtenção. Para tanto, a confissão extrajudicial somente será admissível no processo penal se feita formalmente e de maneira documentada, dentro de um estabelecimento estatal público e oficial.

Inteligência dos arts. 5º, III, da CR/1988; e 157, 199 e 400, § 1º, do CPP.

5. A confissão não implica necessariamente a condenação do réu ou o proferimento de qualquer decisão em seu desfavor. Afinal, como toda prova, a confissão ainda precisa ser valorada pelo juiz, com critérios que avaliem sua força para provar determinado fato.

6. Apesar de contraintuitivo, o fenômeno das falsas confissões é amplamente documentado na literatura internacional e comprovado por levantamentos estatísticos sólidos. Cito, por todos, dados do Innocence Project (de 375 réus inocentados por exame de DNA de 1989 a 2022, 29% tinham confessado os crimes que lhes foram imputados) e do National Registry of Exonerations (no mesmo período, de 3.060 condenações revertidas, 365 tinham réus confessos) dos EUA.

7. Pessoas inocentes confessam falsamente por diversas razões, desde vulnerabilidades etárias, mentais e socioeconômicas ao uso de técnicas de interrogatório sugestivas, enganadoras e pouco confiáveis por parte da polícia. 8. É essencial que o Ministério Público exerça de maneira efetiva o controle externo da atividade policial (art. 129, VII, da CR/1988), fiscalizando com rigor o nível de qualidade das investigações e do trato das fontes de prova.

9. Amparada a condenação do réu unicamente em duas provas inadmissíveis (a confissão extrajudicial informal, não documentada e sem nenhuma garantia da licitude de seu modo de obtenção, bem como no reconhecimento fotográfico viciado), segundo o quadro fático estabelecido no acórdão recorrido, a absolvição é necessária.

10. A polícia violou também o art. 6º, II e III, do CPP quando inexplicavelmente deixou de preservar uma cópia do vídeo da câmera de segurança que registrou o momento do furto, mesmo estando a mídia à sua disposição. Em virtude dessa inércia, quando o Ministério Público tentou obter cópia das filmagens meses depois, o vídeo já havia sido perdido. Injustificável perda da chance probatória.

11. Teses fixadas:

11.1: A confissão extrajudicial somente será admissível no processo judicial se feita formalmente e de maneira documentada, dentro de um estabelecimento estatal público e oficial. Tais garantias não podem ser renunciadas pelo interrogado e, se alguma delas não for cumprida, a prova será inadmissível. A inadmissibilidade permanece mesmo que a acusação tente introduzir a confissão extrajudicial no processo por outros meios de prova (como, por exemplo, o testemunho do policial que a colheu).

11.2: A confissão extrajudicial admissível pode servir apenas como meio de obtenção de provas, indicando à polícia ou ao Ministério Público possíveis fontes de provas na investigação, mas não pode embasar a sentença condenatória.

11.3: A confissão judicial, em princípio, é, obviamente, lícita.

Todavia, para a condenação, apenas será considerada a confissão que encontre algum sustento nas demais provas, tudo à luz do art. 197 do CPP.

12. A aplicação dessas teses fica restrita aos fatos ocorridos a partir do dia seguinte à publicação deste acórdão no DJe. Modulação temporal necessária para preservar a segurança jurídica (art. 927, § 3º, do CPC).

13. Ainda que sejam eventualmente descumpridos seus requisitos de validade ou admissibilidade, qualquer tipo de confissão (judicial ou extrajudicial, retratada ou não) confere ao réu o direito à atenuante respectiva (art. 65, III, "d", do CP) em caso de condenação, mesmo que o juízo sentenciante não utilize a confissão como um dos fundamentos da sentença. Orientação adotada pela Quinta Turma no julgamento do REsp 1.972.098/SC, de minha relatoria, em 14/6/2022, e seguida nos dois colegiados desde então.

14. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, a fim de absolver o réu.

(AREsp n. 2.123.334/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 20/6/2024, DJe de 2/7/2024.)

No caso dos autos, não diviso ilegalidade na condenação, pois a confissão informal foi apenas citada dentro do contexto do depoimento dos policiais responsáveis pela prisão, sendo certo que a condenação não está calcada nela, mas sim nas circunstâncias fáticas em que verificada a prisão em flagrante dos recorrentes, visto que surpreendidos na posse de grande quantidade de drogas (fls. 313/314):

[...]

Diante de tal panorama fático, o desfecho condenatório era mesmo de rigor. Como já mencionado, os réus foram surpreendidos juntos em local conhecido pelo comércio clandestino, oportunidade em que tentaram fugir dos policiais, mas foram capturados, localizando-se na posse de WILLIAMS considerável quantidade de drogas. Na sequência, RODRIGO indicou o "barraco" onde os demais narcóticos foram encontrados, juntamente com caderno no qual havia anotações "aparentemente relacionadas à contabilidade do tráfico" (cf. laudo de fls. 200/205).

Na bolsa e no "barraco", os funcionários públicos apreenderam 4.657 porções de cocaína (peso líquido de 3.657 gramas), 2.914 de crack (peso líquido de 933 gramas) e 769 de maconha (peso líquido de 1.060 gramas), montante que, sem dúvida, indica a torpe mercancia por parte dos recorrentes, que agiam em comparsaria, não havendo se falar, diante de tal contexto fático, em absolvição, nem em desclassificação para a figura do artigo 37, da Lei de Drogas, como busca a Defesa.

[...]

Logo, inviável acolher o pleito absolutório calcado na ilicitude dessa prova.

Rememoro, ainda, que *apenas as confissões judicial e extrajudicial são aptas a ensejar a redução da pena na segunda etapa da dosimetria, com fundamento no art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, sendo vedado atenuar a sanção em caso de confissão informal* (AREsp n. 2.915.302/MG, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 20/8/2025, DJEN de 28/8/2025 – grifo nosso).

4) negativa de vigência do art. 41 da Lei n. 11.343/2006 e dos arts. 13 e 14, ambos da Lei n. 9.807/1999

Nesse tópico, a tese defensiva é de que *deveria ter incidido, no tocante aos delitos de tráfico de entorpecentes, o artigo 41 da Lei de Drogas ou o artigo 13 da Lei 9.807/99, que tratam do perdão judicial ou diminuição de pena aos réus colaboradores* (fl. 408).

A questão foi assim equacionada no julgamento da apelação criminal (fl. 315 – grifo nosso):

[...]

A Defesa pleiteia, ainda, com relação a RODRIGO, a concessão dos benefícios previstos no artigo 41, da Lei de Drogas, e nos artigos 13 e 14, ambos da Lei nº 9.807/99, “que tratam do perdão judicial ou diminuição de pena aos réus colaboradores”. Tal pretensão, todavia, não merece vingar, eis que, após ser detido em flagrante juntamente com WILLIAMS, em poder de considerável montante de entorpecentes, **RODRIGO somente indicou o “barraco” onde havia mais drogas. Ele sequer identificou, nesta ocasião, eventuais coautores ou partícipes do crime, e, além disso, ao ser conduzido à Delegacia, negou o tráfico perante a autoridade policial, deixando de colaborar com a investigação criminal.**

[...]

Não há ilegalidade na conclusão estabelecida.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está firmada no sentido de que o reconhecimento da delação premiada exige o **preenchimento cumulativo dos requisitos legais** (arts. 13 e 14 da Lei n. 9.807/1999) - AgRg no REsp n. 1.912.773/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 30/9/2021 (grifo nosso), entre os quais figura a identificação dos coautores

A causa de redução da pena prevista no art. 41 da Lei n. 11.343/2006 também depende da colaboração efetiva do réu com a investigação policial e com o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DO ART. 41 DA LEI N. 11.343/2006. COLABORAÇÃO PREMIADA. REQUISITOS CUMULATIVOS NÃO ATENDIDOS. DECOTE DE RIGOR.

1. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que, para o reconhecimento da minorante prevista no art. 41 da Lei n. 11.343/2006, é necessário que a colaboração voluntária do agente promova a identificação de outros coautores e a apreensão de entorpecentes, de forma cumulativa.

1.1. No caso, em que pese a colaboração do recorrido tenha contribuído para a apreensão de relevante quantidade de drogas, não houve auxílio para a identificação dos coautores. Assim, não foram cumpridos todos os requisitos para a aplicação da referida benesse, devendo ser decotada da dosimetria da pena.

2. Recurso especial provido nos termos do dispositivo.

(REsp n. 2.200.136/PR, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 29/9/2025 - grifo nosso).

No caso, o recorrente Rodrigo apenas indicou o local onde a droga estava armazenada; **não colaborou efetivamente com a investigação policial nem com a identificação dos coautores**, de modo que não faz jus ao perdão judicial ou à redução pretendida.

5) negativa de vigência do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006

Nesse tópico, a tese defensiva é de que o réu Williams faz jus ao redutor especial da pena, carecendo o acórdão atacado de fundamentação idônea para negar a benesse.

A insurgência não merece acolhida.

Colhe-se do acórdão atacado que o redutor foi vedado com relação ao recorrente Williams com base na conclusão de que se dedicava ao comércio ilícito, convicção essa estabelecida não só a partir da análise da droga apreendidas, mas também sopesando as circunstâncias do crime, inclusive apreensão de caderno contendo anotação da contabilidade do tráfico (fls. 314/315 – grifo nosso):

[...]

O redutor do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, foi corretamente rechaçado em primeiro grau, não apenas em razão do impressionante montante de narcóticos arrecadado, incompatível com o denominado “tráfico privilegiado”, mas também **por conta das circunstâncias da abordagem, diante da apreensão de caderno com a contabilidade do tráfico**, o que evidencia habitualidade e dedicação ao comércio ilícito, não se olvidando, ainda, que RODRIGO é reincidente específico (fls. 123/124). Além disso, os réus não comprovaram o exercício de atividade lícita (na Delegacia, inclusive, declararam-se “desempregados” - fls. 09 e 10), o que reforça a convicção de que realizavam o tráfico como forma de prover o sustento.

[...]

Fundamentação essa idônea à luz da orientação jurisprudencial desta Corte:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. BENEFÍCIO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INCIDÊNCIA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas, nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto.

2. No presente caso, verifica-se que os fundamentos utilizados pela Corte de origem para não aplicar o referido redutor ao caso concreto estão em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal, na medida em que dizem respeito à dedicação da agravante à atividade criminosa (tráfico de drogas), tendo em vista que foram apreendidos no mesmo contexto em que

arrecadada a elevada quantidade de droga (1.125g de cocaína), de natureza altamente deletéria, 3 balanças de precisão, 1 caderno com anotações relacionadas ao tráfico de drogas e a quantia de R\$ 3.363,00, situação que corrobora a conclusão de que se dedicava às atividades ilícitas, o que justifica o afastamento da redutora do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Assim, para se acolher a tese de que ela não se dedica a atividade criminosa, para fazer incidir o art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, como requer a parte recorrente, imprescindível o reexame das provas, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Inafastável a incidência da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.753.433/RS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024 - grifo nosso).

6) negativa de vigência dos arts. 33, § 2º, 44 e 59, todos do CP

Nesse tópico, a tese defensiva é de que o recorrente Williams faz jus ao abrandamento do regime inicial de pena fixado, bem como a substituição de pena corporal por restritivas de direitos.

A insurgência não merece acolhida,

Ora, o recorrente Williams foi condenado à pena de 6 anos de reclusão, ostentando circunstância judicial negativa na primeira fase, de modo que não há ilegalidade na fixação do regime inicial mais gravoso:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REGIME INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1.

Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para afastar a valoração negativa dos antecedentes, mantendo a condenação por tráfico de drogas sem aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível aplicar a causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado ao recorrente, considerando a quantidade de drogas e petrechos apreendidos, e se o regime inicial de cumprimento de pena deve ser alterado para menos gravoso.

III. Razões de decidir

3. A decisão agravada foi mantida com base na jurisprudência que permite o afastamento do redutor do tráfico privilegiado quando há indicativos de dedicação a atividades criminosas, como a apreensão de petrechos e grande quantidade de drogas.

4. A pena definitiva continuou em patamar superior a 4 anos, justificando o regime fechado ao lado da circunstância judicial negativa da natureza e quantidade de droga.

IV. Dispositivo e tese

5. Resultado do Julgamento: Agravo desprovido.

Tese de julgamento:

1. O afastamento do redutor do tráfico privilegiado é permitido quando há indicativos de dedicação a atividades criminosas.

2. A quantidade e natureza dos entorpecentes apreendidos podem justificar a fixação do regime inicial fechado.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º;

Código Penal, art. 33, §§ 2º e 3º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 966.617/SP, rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, julgado em 11/6/2025;
STJ, AgRg no HC 976.137/MT, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/6/2025.
(AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.778.140/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 15/9/2025 - grifo nosso).

Também não há falar na possibilidade de substituição da pena corporal por restritivas de direitos, ante a existência de óbice objetivo (pena superior a 4 anos) para concessão da benesse.

7) negativa de vigência do art. 387, § 2º, do CPP

Nesse tópico, a defesa almeja a fixação do regime aberto em prol do recorrente Williams, considerando a detração do tempo de prisão cautelar. Subsidiariamente, requer *a expedição de guia de recolhimento e análise de progressão ANTES da prisão* (fl. 430).

O recurso, no entanto, padece de falta de prequestionamento.

A Corte de origem concluiu no sentido da impossibilidade de debater essa questão, pois não suscitada oportunamente na apelação defensiva (fl. 376):

[...]
Observa-se, ainda, que o regime prisional fechado foi preservado, e de forma justificada (fls. 315). A questão da detração não foi abordada pelo acórdão embargado, pois não suscitada nas razões de apelo (vide fls. 256/261), tratando-se de inovação da Defesa, fato que, por si só, afasta a alegada omissão.

[...]

Ressaltou, ainda, que *a aplicação do disposto no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, é medida temerária na hipótese, primeiramente porque não se tem informações aptas a embasar decisão segura a respeito da real situação carcerária dos sentenciados, e, além disso, para não violar o princípio constitucional do duplo grau de jurisdição*, consignando que *o pedido relacionado à expedição de guia de recolhimento (fls. 45), por óbvio, deve ser formulado em primeiro grau* (fl. 377).

Com efeito, **não houve debate do dispositivo legal indicado como violado na instância ordinária**, circunstância que obsta o conhecimento do recurso especial nesse tópico, sendo o caso de incidir o óbice da Súmula 211/STJ.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso especial e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

REsp 2.086.406 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0252764-6

Número de Origem:

15012557920218260616 1501255792021826061630902021 1501255792021826061650000 30902021

Sessão Virtual de 19/02/2026 a 25/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WILLIAMS JOSE SILVINO DA SILVA

RECORRENTE : RODRIGO DOS SANTOS CARLOS

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
BRUNO SHIMIZU - SP281123

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/02/2026 a 25/02/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 25 de fevereiro de 2026